

Constituição Federal, segundo o qual, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

4 - AS CONSEQUÊNCIAS DA ANOMALIA.

No presente caso, verifica-se que a **pauta não foi regularmente publicada** - basta consultar o Diário da Justiça e a informação advinda da Secretaria do Tribunal - e **não há relator**, pois o Relator primitivo foi “destituído” pelo Ministro Presidente, **que sequer promoveu a redistribuição**, avocando o feito para si, sem qualquer fundamento constitucional ou base legal que pudesse arrimar tal iniciativa. Ou seja, houve uma clara ruptura legal, com posterior alteração da competência jurisdicional para julgamento do feito, sem qualquer suporte constitucional ou legal.

Convém ainda destacar que a tal “avocação” para a Presidência foi realizada mesmo diante de proibição expressa constante no Regimento Interno do STF, **que exclui o Ministro Presidente da distribuição de processos por sorteio**, como se extrai da seguinte transcrição:

“Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.”

Friso que, em matéria jurisdicional, acima de um Ministro, só existem os órgãos colegiados componentes do próprio Tribunal, organizados como Turmas ou como o próprio Plenário.

Portanto, não restam dúvidas de que os atos de “avocação” havidos no âmbito desta Suprema Corte **inauguram um gravíssimo precedente para o todo o Poder Judiciário, abrindo caminho inédito para que feitos em tramitação nas mais diferentes esferas se submetam à arbitrariedade de quem estiver no exercício da Presidência de um Tribunal**, trazendo absoluta insegurança jurídica para os operadores do Direito e, principalmente, para os jurisdicionados.

Com esta possibilidade aberta, teremos o acirramento das disputas internas dos diversos Tribunais, propiciando uma verdadeira “guerra” no âmbito da magistratura, trazendo vulnerabilidade a um magistrado que, por exemplo, venha a ter entendimento diferente do esposado pelo Presidente de seu Tribunal, ciente estando de que, diante de qualquer desagrado, terá o feito retirado de sua relatoria.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, “*só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição: ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, *O princípio do juiz natural e sua dupla garantia*, Revista de Processo, São Paulo, v.8, p. 11-33, jan/mar. 1983).

Ademais, também não foi disponibilizado aos julgadores o acesso a todos os autos, posto que somente foram disponibilizados o que o Relator primitivo selecionou e remeteu aos gabinetes dos demais Ministros, fazendo-se fato público, inclusive perante a imprensa, a admissão de que ainda existem inúmeros arquivos, com milhares de documentos, não liberados para análise, seja dos Ministros, seja da própria PGR. **Vale dizer: não há relator legalmente designado, não houve publicação regular da pauta, não há antecedência regimental quanto à indicação dos autos que serão efetivamente julgados, além de não haver acessos dos julgadores às provas que embasam o suposto julgamento.**